



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.568 - DF
(2013/0111072-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMANDO INFANTI JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.
SINDICÂNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERO
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CARÁTER DISCIPLINAR.
SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência dos fundamentos recursais na alegação de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que *"na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa"* (MS 13.958/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 1º/8/2011).

3. Contudo, da análise dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela descaracterização de mera sindicância, porquanto delineados nítidos contornos de natureza disciplinar.

4. Com efeito, o acolhimento da tese recursal de que *"a Portaria nº 006/00 foi mero procedimento investigatório e preparatório de eventual instauração de processo disciplinar"*, em detrimento da conclusão da Corte de origem, demandaria inafastável incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.568 - DF
(2013/0111072-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMANDO INFANTI JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 354/359, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SINDICÂNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CARÁTER DISCIPLINAR. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 284/290, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. Quando o procedimento de sindicância se desenvolve além de sua natureza investigativa e adquire feição de processo administrativo disciplinar, para aplicação de penas disciplinares, sua regularidade jurídica se condiciona ao respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

2. Tendo a impetrante demonstrado a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se decretar a nulidade da Sindicância Administrativa instaurado pela Portaria n.º 006/2000.

3. Apelação e remessa oficial não providas."

Nas razões do regimental, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, visto que a pretensão foca-se na valoração da prova, sem necessidade de incursão na matéria fática dos autos. Reitera ainda a violação ao art. 143 da Lei n. 8.112/90. Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada e consequente provimento do especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.568 - DF
(2013/0111072-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SINDICÂNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CARÁTER DISCIPLINAR. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência dos fundamentos recursais na alegação de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que *"na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa"* (MS 13.958/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 1º/8/2011).

3. Contudo, da análise dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela descaracterização de mera sindicância, porquanto delineados nítidos contornos de natureza disciplinar.

4. Com efeito, o acolhimento da tese recursal de que *"a Portaria nº 006/00 foi mero procedimento investigatório e preparatório de eventual instauração de processo disciplinar"*, em detrimento da conclusão da Corte de origem, demandaria inafastável incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência dos fundamentos recursais na alegação de violação do art. 535 do CPC. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE A ARTIGO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O agravo regimental não impugnou a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto aos honorários advocatícios. Logo, no ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1303691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Quanto à questão meritória, nas razões do recurso especial, a recorrente alega que a instauração de sindicância é um dever-poder da autoridade, concluindo que *"resta evidente que a Portaria n. 006/00 foi mero procedimento investigatório e preparatório de eventual instauração de processo disciplinar, não se concluindo, daí, a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão. Assim, como procedimento investigatório, não há que se falar em afronta à ampla defesa e contraditório, que dever ser assegurados no processo disciplinar e não na sindicância"* (fls. 311, e-STJ).

A jurisprudência do STJ reconhece que *"na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa"* (MS 13.958/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 1º/8/2011).

Ou ainda, *"a sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados"* (MS n. 10.828/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 2/10/2006).

Contudo, da análise dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela descaracterização de mera sindicância, porquanto delineados nítidos contornos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza disciplinar. Vejamos:

"Contudo, no caso em apreço, embora a sindicância instaurada pela autoridade impetrada destine-se à apuração de eventual irregularidade no arquivamento do processo administrativo disciplinar n.º 08658.001523/93-14, sem a prévia oitiva do Ministro da Justiça, o ato objeto de apuração fora praticado por agente público determinado, de modo que descaracteriza o caráter de procedimento informativo, assumindo natureza de processo de natureza disciplinar, que pode ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão.

Dessa forma, em se tratando de sindicância administrativa, de que possa resultar na aplicação de penalidade administrativa de advertência e suspensão, o indiciado tem o direito de ter conhecimento das acusações contra ele impostas, inclusive, a exposição do fato e a classificação da infração, assegurado o direito de acompanhar todos os atos processuais e de apresentar defesa.

(...)

In casu, a autoridade impetrada não cuidou de demonstrar a observância do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, tendo em vista que não coligiu aos autos, como muito bem asseverado pelo juízo a quo, cópia do inteiro teor da sindicância administrativa de que trata a Portaria n.º 06/200.

(...)"

Com efeito, o acolhimento da tese recursal de que "a Portaria n.º 006/00 foi mero procedimento investigatório e preparatório de eventual instauração de processo disciplinar", em detrimento da conclusão da Corte de origem de que se trata de "processo disciplinar", demandaria inafastável incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o militar não estável poderá ser licenciado, a bem da disciplina, sem prévio processo administrativo disciplinar, bastando, para tanto, sindicância em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

2. Na hipótese, o aresto recorrido expressamente consignou que houve sindicância, razão pela qual, para se acolher as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente de que não houve tal procedimento, seria necessária a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, providência que, como se sabe, é vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 85.141/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 9/3/2012.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer na decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0111072-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 328.568 / DF**

Números Origem: 03512001 200034000054290 200061000056754 542273200 04013400

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMANDO INFANTI JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMANDO INFANTI JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.